



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

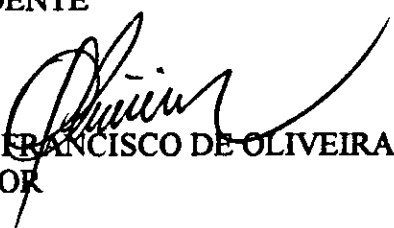
PROCESSO Nº. : 10880/000.600/92-09
RECURSO Nº. : 05.004
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1988
RECORRENTE : CARDENSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03. 241

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento das razões de recurso interposto fora do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto 70.235/72, que é de trinta dias contados da ciência da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDENSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.000600/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.241
RECURSO Nº. : 05.004
RECORRENTE : CARDENSIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado, a pessoa jurídica acima nomeada, da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/SP (fls. 26/27), que julgou procedente a ação fiscal pela qual está sendo exigido o crédito tributário constante do auto de infração de fl. 06, referente ao PIS/Dedução, com base no disposto no artigo 3º da LC nº 07/70 e no artigo 480 do RIR/80.

Trata-se de procedimento decorrente de ação fiscal relativa ao IRPJ, cujo auto de infração encontra-se formalizado junto ao processo nº 10880.000598/92-51, lavrado ao pressuposto de omissão de receitas.

Impugnação às fls. 13/15.

Fundamentos de decidir: a relação de causa e efeito, posto que a decisão proferida junto ao processo matriz sustentou a exigência.

O recurso encontra-se às fls. 29/30

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 106782, referente ao processo principal, deixou de conhecer de suas razões, por intempestivas, através do Acórdão nº 107-03.010.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.000600/92-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.241

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, é no sentido de que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam, daquela prescrição, dois pressupostos básicos que devem, necessariamente, serem observados pelos contribuintes quando no exercício do direito ao recurso:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente dentro de trinta dias, no máximo, contados da data da ciência da decisão (observadas as regras de contagem dos prazos processuais).

Infere-se, do exposto, que o descumprimento de qualquer dos pressupostos acima acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

Na espécie em questão, não há dúvida de que está caracterizada a inobservância do prazo recursal, conforme se verifica à fl. 28 - v (AR), onde consta que o contribuinte foi cientificado da decisão no dia 20.08.93 (sexta-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões a este Colegiado somente no dia 22.09.93, conforme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

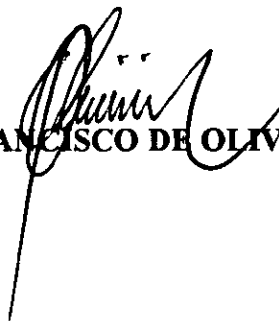
PROCESSO Nº. : 10880.000600/92-09

ACÓRDÃO Nº. : 107.03,241

registrado no carimbo apostado na petição de fl. 29. A contagem do prazo aponta o dia 21.09.93 (segunda-feira) como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso vertente, não foi observado. Portanto, o recurso é intempestivo.

Face ao exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR